



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27, DE 28 DE OUTUBRO DE 2022

MENSAGEM Nº 48

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Nos termos dos incisos V e VI do art. 92 da Lei Orgânica do Município, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei complementar que *“Altera a Lei Complementar nº 326, de 12 de maio de 2022”*.

O presente projeto de lei complementar concede ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais e aos titulares de cargos de nível especial ou equivalentes do Poder Executivo, a revisão geral anual de 11% (onze por cento), que incidirá sobre os valores dos subsídios e remunerações mensais previstos na Lei nº 4.570, de 27 de dezembro de 2012, na Lei nº 4043, de 1 de novembro de 2006 e na Lei Complementar nº 247, 29 de dezembro de 2017.

O art. 37, inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelece que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos, membros de Poder, detentores de mandato eletivo e dos secretários municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, assegurando a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

A revisão geral anual dos subsídios e remunerações ora proposta é uma garantia constitucional, que tem por finalidade manter o poder aquisitivo de todos os agentes públicos do Município, observando-se o mesmo índice previsto na Lei Complementar nº 326, de 12 de maio de 2022. No caso, o percentual de revisão geral anual proposto aos agentes políticos é idêntico ao concedido aos demais servidores do Poder Executivo.

Nesse sentido, o entendimento, inclusive sumulado, do TCE-MG¹:

SÚMULA 73 (REVISADA NO “MG” DE 26/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

¹ <https://www.tce.mg.gov.br/Noticia/Detalhe/67>



CONSULTA - AGENTES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - ARTIGO 37, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - REVISÃO DE REMUNERAÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM FIXAÇÃO OU ALTERAÇÃO - REVISÃO REMUNERATÓRIA: GERAL, ANUAL E DEVE SER INSTITUÍDA POR LEI EM SENTIDO MATERIAL, OBSERVADA A INICIATIVA PRIVATIVA DE CADA PODER OU ÓRGÃO CONSTITUCIONAL - OBSERVÂNCIA DE MESMA DATA E ÍNDICE ENTRE SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS DA MESMA ENTIDADE POLÍTICA - PREVALÊNCIA DA DATA E ÍNDICE ADOTADOS PELA UNIDADE ORGÂNICA QUE OS INSTITUIU PRIMEIRAMENTE.

1. A revisão de remuneração ou subsídio não se confunde com sua fixação ou alteração, devendo ser observada em cada entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a iniciativa privativa de cada Poder ou Órgão Constitucional (Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas). Ou seja, no âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de seus agentes políticos (vereadores), assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários).

2. A revisão decorre de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda; portanto, não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Por esta mesma razão e, não obstante, inexista regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a feita por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política, diante da citada natureza uniforme da questão.

(TCE-MG - CONSULTA: 858052, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 16/11/2011, Data de Publicação: 30/01/2012)

Ademais, segundo o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, é garantida a revisão anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios a ser fixada por lei específica, sempre no 1º (primeiro) dia do mês de maio, sem distinção de índices.

Considerando a relevância da matéria apresentada no presente projeto de lei complementar, solicito a aquiescência dos membros dessa Egrégia Casa Legislativa, após seu regular processamento.



Por todo o exposto, certa de que este projeto de lei receberá a necessária atenção e aquiescência de Vossa Excelência e de seus pares, submeto-o à aprovação dessa Casa, oportunidade em que renovo protestos de estima e de consideração.

Palácio do Registro, em Contagem, 28 de outubro de 2022.

MARILIA APARECIDA
CAMPOS:49192124615

Assinado de forma digital por MARILIA
APARECIDA CAMPOS:49192124615
Dados: 2022.10.28 16:40:22 -03'00'

MARÍLIA APARECIDA CAMPOS

Prefeita de Contagem